

Processo TC nº 016.794/2000-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), originalmente, contra o Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 1.186/1998, firmado com a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, em 09/06/1998, tendo por objeto a implementação de Ações de Cobertura Vacinal, conforme Plano de Trabalho elaborado especialmente para esse fim, com a transferência de recursos federais no valor de R\$ 925.250,00.

2. Por meio do Acórdão nº 7.485/2010-TCU-2ª Câmara, corrigido por inexatidão material pelo Acórdão nº 5.242/2011-TCU-2ª Câmara, este Tribunal assim deliberou:

9.1 julgar regulares as contas do Sr. José de Albuquerque Cavalcante, do Sr. Caio César Penna e do Sr. Carlos Jorge Cury Mansilla, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso I, no art. 17 e no art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se-lhes quitação plena;

9.2 rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Rondônia, fixando-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar de 31/3/2012, para comprovar, perante este Tribunal, com fundamento no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, o recolhimento das importâncias de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente, a partir de 6/8/1998, de 30/9/1998 e de 16/10/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (com redação dada pelo Acórdão nº 5.242/2011-TCU-Plenário)

9.3 julgar irregulares as contas do Sr. Arno Voigt, do Sr. Ivan Leitão e Silva, e do Sr. Moacir Requi, com fulcro nos art. 1º, inciso I, no art. 16, III, alínea "b", no art. 19, parágrafo único, e no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 julgar irregulares as contas do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", no art. 19, caput, e no art. 23, inciso III, da lei n.º 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 83.950,00 (oitenta e três mil e novecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) e de R\$ 176.200,00 (cento e setenta e três mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas de 25/6/1998 e de 29/6/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 julgar irregulares as contas do Sr. Álvaro Gerhardt, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", no art. 19, caput, e no art. 23, inciso III, da lei n.º 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento dos valores de R\$ 6.992,23 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) e de R\$ 3.389,58 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir das datas de 30/11/1998 e de 31/12/1998, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 aplicar ao Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo e ao Sr. Álvaro Gerhardt a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Devidamente notificado da decisão acima (peça 36), o ente estatal não compareceu aos autos para comprovar o recolhimento da dívida, razão pela qual a unidade técnica propõe, nas peças 41/43 dos autos, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 3º da Decisão Normativa-TCU nº 57/2004.

Continuação do TC nº 016.794/2000-6

4. De fato, ultrapassado o prazo fixado por esta Corte de Contas no item 9.2 do Acórdão nº 7.485/2010-TCU-2ª Câmara, sem que tenha havido o atendimento da notificação, não resta outra medida a ser adotada senão o prosseguimento do presente feito, com o julgamento irregular das contas do Estado de Rondônia, conforme exposto pela auditora informante.

5. Desse modo, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo, na essência, com o encaminhamento contido na peça 41 dos autos, e ratificado pelos pronunciamentos de peça 42/43, sem prejuízo, contudo, de sugerir ajustes na redação da letra **a** da proposta de mérito apresentada, para que sejam **julgadas irregulares as contas do Estado de Rondônia**, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alínea b**, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em abril de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral